

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.311, DE 2011

“Altera a redação do parágrafo único do art. 13 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, para autorizar a veiculação de publicidade comercial na programação das emissoras de televisão educativa, limitada a 15% do tempo total destinado à programação dessas emissoras”.

Autor: Deputado ROGÉRIO PENINHA
MENDONÇA

Relator: Deputado DANIEL VILELA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Rogério Peninha Mendonça, autoriza a televisão educativa a veicular publicidade comercial, limitada a no máximo 15% do tempo total da programação, exclusivamente em intervalos comerciais, vedada a utilização de merchandising ou qualquer outra forma de publicidade transmitida fora desses intervalos”.

Justificando sua iniciativa, o autor aponta que hoje as televisões educativas a padecerem de graves restrições orçamentárias na sua operação. No seu entender, o projeto em exame permitiria às emissoras educativas solucionar esse problema, impondo, entretanto, restrições que impediriam o desvirtuamento de sua finalidade.

Foram apresentadas duas emendas ao projeto. Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), a Emenda nº 1/2014, do Deputado Milton Monti, pretende autorizar a veiculação de publicidade institucional, a título de apoio cultural e sob a forma de patrocínio na programação das emissoras de televisão educativa, limitada a 15% do tempo total destinado à programação dessas emissoras. Entende-se por apoio cultural como o pagamento dos custos relativos à produção de programação ou de um programa específico, admitindo-se para esse fim a citação da entidade apoiadora e sua ação institucional, sendo vedada a presença de trilha sonora, informação sobre preço, endereço, “jingle” ou qualquer outro dado de cunho comercial e promocional. Na Comissão de Cultura (CCULT), a Emenda nº 1/2013, da Deputada Cida Borghetti, tem a mesma redação da emenda apresentada na CCTCI.

A Comissão de Cultura (CCULT) adotou parecer pela aprovação do projeto, na forma do substitutivo apresentado, e rejeição da Emenda 1/2013-CCULT. Já na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), o projeto recebeu parecer pela rejeição, juntamente com a Emenda nº 1/2014-CCTCI.

A matéria está sujeita à apreciação do Plenário (art. 24, II, g, RICD), em regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto principal e de suas proposições acessórias.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, IV), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com

posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou regras de ordem material na Constituição de 1988.

Quanto à juridicidade, observamos que as duas emendas oferecidas nas comissões de mérito não contêm o comando normativo que elas pretendem fazer inserir no Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, limitando-se a meramente anunciar a alteração legislativa. Essas proposições são, portanto, injurídicas.

Nada temos a opor, por sua vez, quanto à juridicidade, à técnica legislativa ou à redação do projeto principal e do Substitutivo da Comissão de Cultura.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 1.311, de 2011, bem como do Substitutivo da Comissão de Cultura; e pela constitucionalidade e injuridicidade da Emenda nº 1/2014-CCTCI e da Emenda nº 1/2013-CCULT.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado DANIEL VILELA
Relator